

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso apresentado por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S.A. - IMASA em 06.10.04 (fls. 01/17), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 17), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 01/06), a Companhia alega o seguinte:

- a. "a recorrente, como se depreende de seu respectivo Contrato Social (fls. 07/15), é pessoa jurídica de direito privado que de modo geral possui como objeto social a fabricação de máquinas e implementos para a agricultura e máquinas e ferramentas para indústrias mecânicas e metalúrgicas";
- b. "muito embora possa-se deduzir ser a Companhia ora Recorrente uma empresa de grande porte, seu faturamento não apresenta expressividade, contrapondo-se diametralmente com o montante da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tal valor, certamente, causará dano patrimonial de grande monta e de difícil reparação ou reversão, pois, a exemplo do que ocorre com a maioria das empresas brasileiras, sofre com problemas de liquidez e falta de capital de giro";
- c. "de outro lado, nada obstante saiba a Recorrente que não lhe é facultada a escusa de ignorância da lei ou, como é o caso presente, da presente Instrução CVM nº 358/02, afirmando que mui mal depreendera seus termos, crendo, ademais, nem mesmo estar inserta em tais comandos. É que a Recorrente tampouco apresentou qualquer ato ou fato relevante ocorrido(s) em seus negócios, desde a veiculação da mencionada norma, o que lhe fazia reputar, com efeito, que essa circunstância lhe eximia do compromisso definido pela CVM";
- d. "por derradeiro, ao tomar conhecimento da penalidade que lhe fora imposta, mediante a intimação em testilha, a Recorrente tratou imediatamente de conciliar-se aos termos da Instrução CVM nº 358/02 em comento, convocando o Conselho de Administração para deliberação a propósito de adoção de Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, justamente nos termos de seus artigos 16 e 17. A deliberação resultou na publicação da Ata de 21.05.04, segundo a qual 'o Conselho decidiu, por unanimidade, que os atos ou fatos relevantes ocorridos nos negócios da Companhia serão divulgados mediante a publicação, no prazo legal, em jornal de grande circulação. Decidiu, ainda, por unanimidade que a respectiva Política de Divulgação, ora deliberada, bem como os atos ou fatos relevantes ocorridos nos negócios da Companhia, serão comunicados aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e demais pessoas interessadas, nos termos do artigo 16, §1º da Instrução CVM nº 358/02, bem como à CVM, nos termos do artigo 17 da mesma Instrução, mediante Carta Registrada. Por fim, o Conselho de Administração decidiu, por unanimidade, que o sócio Jalmar J. Martel fica indicado como diretor responsável pela execução e acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante' " (fl. 16);
- e. "ante o exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso recebido, e relevada por esse Colegiado, a penalidade imposta, por ser de grande monta frente aos compromissos financeiros da Companhia para com terceiro, principalmente com terceiro, bem como o fato de já ter-se adequado aos termos da Instrução CVM nº 358/02".

Entendimento da GEA-3

2. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fls. 18/19):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
Imasa Empreendimentos	48	65,95	10	18,31	58	45,43
Atrium Participações Ltda.	12	16,67	37	66,03	49	37,94
Jalmar José Martel	7	8,87	3	5,33	10	7,32
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	6	8,51	6	10,33	12	9,31
Total	73	100,00	56	100,00	129	100,00

3. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Ato ou Fato Relevante **tempestivamente**, sendo que a argumentação apresentada pela companhia – principalmente, de que não apresentou qualquer ato ou fato relevante ocorrido em seus negócios, desde a veiculação da Instrução CVM nº 358/02 – não a exime de cumprir o disposto no artigo 16 da referida Instrução, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

4. Destacamos, ainda, que:

- a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 20); e
- b. segundo o IPE, a companhia não encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

CLÁUDIA OLIVEIRA HASLER

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas